



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.632, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para aumentar as penas aplicáveis aos crimes contra a Previdência Social e estabelecer medidas de proteção ao erário e aos segurados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3322/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para aumentar as penas aplicáveis aos crimes contra a Previdência Social e estabelecer medidas de proteção ao erário e aos segurados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte §6º:

“§6º. Se a fraude for cometida em detrimento da Previdência Social, mediante o recebimento indevido de benefícios, isenções, restituições ou reduções de contribuição, a pena será de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, além da obrigação de ressarcimento integral ao erário.” (NR)

Art. 2º O art. 337-A do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e quaisquer acessórios, mediante omissão de folha de pagamento, de segurados ou de valores devidos, ou outra fraude:

Pena – reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§1º Se o crime for praticado por servidor público, dirigente ou responsável legal de pessoa jurídica, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade.

§2º A tentativa de obtenção indevida de benefícios previdenciários será punida com a mesma pena do crime consumado.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 2º (...) VI – deixar de repassar, reter dolosamente ou se apropriar de contribuições previdenciárias dos empregados ou contribuintes individuais, em prejuízo do sistema de seguridade social.

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 4º Será aplicada a pena em dobro quando a conduta:

I – causar prejuízo superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ao sistema previdenciário;

II – envolver associação criminosa ou organização criminosa;

III – for praticada mediante falsificação ou uso de documentos falsos;

IV – atingir programas de amparo social destinados a idosos, pessoas com deficiência ou populações em situação de vulnerabilidade.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará mecanismos de integração entre o Ministério da Previdência Social, a Receita Federal do Brasil, o Ministério Público Federal e o Tribunal de Contas da União para fiscalização e rastreabilidade dos crimes previstos nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa reforçar o combate às fraudes e ilícitos cometidos contra a Previdência Social, sistema que constitui um dos pilares da Seguridade Social brasileira, conforme disposto no art. 194 da Constituição Federal, ao lado da Saúde e da Assistência Social.

De acordo com relatório do Tribunal de Contas da União (TCU, 2023), somente no ano de 2022 foram identificados indícios de irregularidades em benefícios previdenciários e assistenciais que somaram mais de R\$ 4 bilhões em pagamentos indevidos. Essas fraudes comprometem a sustentabilidade financeira do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que atende a aproximadamente 39 milhões de beneficiários entre aposentados, pensionistas e titulares de auxílios diversos (INSS, Boletim Estatístico 2024).

A Controladoria-Geral da União (CGU, 2023), em auditoria de integridade no INSS, também constatou fragilidades em sistemas de controle que facilitaram práticas fraudulentas, como a utilização de documentos falsos, concessões irregulares e tentativa de recebimento de benefícios por pessoas falecidas. Estimativas do órgão apontam que os desvios e fraudes previdenciárias podem representar até 2% do orçamento anual da Previdência, o que, em valores de 2024, corresponderia a cerca de R\$ 30 bilhões.

Segundo o Ministério da Previdência Social (2024), a arrecadação líquida do RGPS alcançou R\$ 598 bilhões em 2023, mas o déficit previdenciário ultrapassou R\$ 270 bilhões no mesmo período. Parte significativa dessa insuficiência decorre não apenas do envelhecimento populacional e da pressão demográfica, mas também de fraudes e inadimplência de contribuições, que reduzem a capacidade do sistema em honrar seus compromissos.

Diante desse cenário, a legislação penal atualmente em vigor mostra-se insuficiente. Os crimes previstos no art. 171 do Código Penal, no art. 337-A e na Lei nº 8.137/1990, apesar de tipificarem condutas lesivas à Previdência, possuem penas que muitas vezes não refletem a gravidade do dano causado ao erário e à sociedade. A baixa repressão tem efeito inibidor limitado, favorecendo a reincidência e a ação de organizações criminosas especializadas em fraudar benefícios.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 17/09/2025 11:02:43.983 - Mesa

PL n.4632/2025

O presente Projeto de Lei propõe:

- Aumento das penas para fraudes contra a Previdência Social;
- Majoração específica para crimes cometidos por servidores públicos ou dirigentes de pessoas jurídicas, dada a maior reprovabilidade social da conduta;
- Dobro das penas em casos de grande impacto econômico, falsificação documental ou envolvimento de organizações criminosas;
- Integração obrigatória de órgãos de controle (Ministério da Previdência, Receita Federal, MPF e TCU) para aprimorar a detecção e punição dos ilícitos.

Com essas medidas, busca-se não apenas punir de forma mais rigorosa os infratores, mas também fortalecer a proteção ao patrimônio público e garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário, assegurando que os recursos arrecadados sejam destinados, de fato, aos trabalhadores e segurados que deles necessitam.

Assim, a aprovação desta proposição representa um avanço no combate à corrupção e às fraudes estruturadas, protegendo o direito social à previdência e contribuindo para a justiça fiscal e social no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html
LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8137-27-dezembro1990-367271-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO